

PROJETO DE LEI Nº019 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a implementação do piso nacional dos profissionais da enfermagem e reestruturação da carreira de auxiliar e técnico de enfermagem e dá outras providências”.

PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei trata de disposições relativas aos profissionais da enfermagem no município de Taquaral.

Parágrafo único. As disposições relativas à implementação dos valores elencados no artigo 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 têm seus efeitos a partir do repasse da primeira parcela a que se refere o art. 3º, parágrafo único, da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 2º Os valores pagos a título de complementação de remuneração dos servidores públicos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior serão implementados em folha de pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do crédito da primeira parcela pela União, incluídos os valores retroativos, se houver.

Art. 3º Considerando a disponibilidade orçamentária e o disposto no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 05/2015, os valores da remuneração dos cargos listados no caput do artigo 1º, após a complementação a que se refere o art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição da República, serão pagos à razão de:

I – 100% do valor previsto no caput do art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para o cargo de enfermeiro;

II - 70% do valor previsto no caput do art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para o cargo de técnico em enfermagem;

III - 50% do valor previsto no caput do art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para o cargo de auxiliar de enfermagem.

Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a imediata eficácia das disposições relativas ao pagamento dos valores de que trata esta lei.

§ 1º O Setor de Pessoal observará, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

§ 2º A administração municipal promoverá as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 5º O cargo criado por lei municipal com a denominação de auxiliar de enfermagem poderá ser reestruturado para técnico em enfermagem.

§ 1º O servidor auxiliar de enfermagem que possuir a qualificação técnica reconhecida por fiscalização de conselho federal ou estadual poderá ser reestruturado ao cargo de técnico de enfermagem.

§ 2º O servidor auxiliar de enfermagem que possuir nível superior em enfermagem, mas obter a qualificação técnica reconhecida por fiscalização de

conselho federal ou estadual poderá ser reestruturado ao cargo de técnico de enfermagem.

§ 3º O servidor auxiliar de enfermagem que, supervenientemente, obter a qualificação técnica reconhecida por fiscalização de conselho federal ou estadual poderá ser reestruturado ao cargo de técnico de enfermagem.

§ 4º A administração pública promoverá a extinção do cargo de auxiliar de enfermagem após a completa reestruturação para o cargo de técnico de enfermagem.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 7º A remuneração do servidor municipal de enfermagem estará vinculada e limitada à Lei Municipal que instituiu os cargos públicos de que tratam esta lei, sendo o complemento advindo da União de responsabilidade única e exclusiva desta e para a finalidade dos repasses na forma do art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, bem como na Lei Federal nº 14.581, de 11 de maio de 2023, na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11 de maio de 2023 e revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "João Batista Vilela", em 06 de setembro de 2023.

PAULO SERGIO
CARDOSO DE
OLIVEIRA:11134613814

Assinado digitalmente por PAULO SERGIO
CARDOSO DE OLIVEIRA:11134613814
DN: cn=PAULO SERGIO CARDOSO DE
OLIVEIRA:11134613814, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=presencial,
email=SHYRLA@TAQUARAL.SP.GOV.BR
Data: 2023.09.06 15:41:07 -03'00'

PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa colenda câmara, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a implementação do piso nacional dos profissionais da enfermagem e reestruturação do cargo de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem e dá outras providências”.

O presente projeto de lei apresenta normas que regulamentam as disposições relativas à implementação do piso nacional da enfermagem, estabelecido no art. 198, § 12, da nossa Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 124/2022, bem como a imediata adoção de medidas por parte da administração pública, bem como estabelece outras disposições relativas a esses profissionais.

Para o nosso município, foi introduzida inovação que, a partir dos recursos provenientes do orçamento da União a título de repasse para o pagamento desses profissionais.

Como regra o concurso público é o caminho constitucional e adequado para o alcance de outra carreira pública, excepcionalmente há outros meios que devem respeito ao texto constitucional e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição.

O entendimento do STF é pacífico: quando há identidade entre as carreiras, é plenamente possível a reestruturação em uma única carreira, o que não implicaria ascensão inconstitucional de cargos públicos.

Considerando os princípios administrativos, é possível promover uma ponderação também com base na teoria da Máxima Proporcionalidade, desenvolvida pelo professor Robert Alexy. A reflexão a respeito da adoção ou não da medida - exigência de concurso público - sob o aspecto da proporcionalidade, deve ser verificada à luz da adequação, necessidade e proporcionalidade propriamente dita.

Por uma questão de busca da constitucionalidade e de não violar o acesso ao cargo público é que se chegou à conclusão de extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem, e estes passariam a atuar dentro da reestruturação administrativa como Técnicos de Enfermagem, já que os servidores remanescentes do cargo de Auxiliar possuem qualificação técnica, realizam atribuições semelhantes, e ambas exigem a qualificação pautada em ensino médio.

A regra Constitucional é o acesso pelo concurso público, mas nada impede a Reestruturação para que se alcance uma maior eficiência, princípio este constitucional inserido pela EC 19/98, dentro da estrutura administrativa, sobretudo pautado na justificativa de facilitar a questão da alimentação do sistema para garantir a manutenção dos repasses dos entes, sobretudo os repasses da União.

O entendimento do STF é de que se forem atribuições e responsabilidades distintas não caberá a reestruturação, mas se for pautado na boa

administração pública e na eficiência a administração pública deve seguir este parâmetro constitucional e buscar a reestruturação.

Tese de repercussão geral: "É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais".(RE 642895, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)

Como se percebe a função é de altíssima semelhança e percorre a posição de ensino médio, não demonstrando dificuldade em se aplicar princípios constitucionais outros para o alcance da boa administração pública com lastro na eficiência, como reforço é salutar repetir a questão da alimentação do sistema informatizado de saúde. Após a completa reestruturação, o cargo de auxiliar de enfermagem será extinto.

Desta feita, percebe-se que a reestruturação vai ao encontro da proporcionalidade, da razoabilidade, entre outros princípios implicitamente constitucionais para a busca da melhor administração pública e da eficiência.

A soma dos servidores das duas carreiras será em um total de quatorze técnicos de enfermagem após a reestruturação.

Desta forma, solicito seja repassado aos Ilustres Senhores Vereadores o projeto em pauta para que procedam à sua devida apreciação e, se entenderem justo, a aprovação da matéria ora apresentada.

Atenciosamente,

Taquaral-SP, 06 de setembro de 2023.

PAULO SERGIO
CARDOSO DE
OLIVEIRA:11134613814

Assinado digitalmente por PAULO SERGIO
CARDOSO DE OLIVEIRA:11134613814
DN: cn=PAULO SERGIO CARDOSO DE
OLIVEIRA:11134613814, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=presencial,
email=SHYRLA@TAQUARAL.SP.GOV.BR
Data: 2023.09.06 15:41:28 -0300

PAULO SÉRGIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal